

1º Ser-lhe-hão improrogáveis os prazos de que trata a presente lei.

2º A não observancia ou não implemento de qualquer das condições, ou clausulas, importará para a companhia *ipso facto incurrenda*, a perda desta concessão, independente de declaração por parte do poder competente

§ 3º Não sendo requerido contracto pela actual Companhia, de accôrdo com o estatuido nos §§ e numeros precedentes, ou, perdendo ella esta concessão por qualquer dos motivos mencionados, os concessionarios serão chamados a celebrar o respectivo contracto para a realisação das obras e gozo do privilegio.

Art. 2º Os concessionarios poderão desapropriar, á sua custa, de conformidade com a lei n. 36 de 18 de Março de 1836, os terrenos e predios necessarios para a passagem das linhas, serviço do trafego e estabelecimento de estações.

Art. 3º Fica-lhes concedido o direito de adopção de quaesquer systemas aperfeiçoados de tracção, fórma dos carros e construcção das linhas, inclusive a ligação da rua Vinte e Cinco de Março ao valle do Anhangabá-hú, pela abertura de um tunnel por debaixo da rua Florencio de Abreu, para encurtamento das distancias, maior promptidão do serviço e commodidade dos passageiros: não havendo nisso damno ou risco para a segurança e transitto publico.

§ Unico. A adopção de qualquer systema aperfeiçoado de tracção será precedida de parecer da directoria geral de obras publicas.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionnar, concedendo a Victor Nothmann e Fernando Dumoulin, privilegio por cincoenta annos para a construcção, uso e gozo de duas linhas de bonds que, partindo do centro desta cidade se dirijam aos bairros da Bella Vista e Bm Retiro, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

O secretario da provincia—*Esteyan Leão Bourroul*.

N. 19

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º A lei provincial n. 44 de 27 de Março de 1887, será executada com as seguintes modificações: ao artigo 1º accrescente-se:

§ Unico. Os concessionarios poderão fazer a linha por quaesquer dos pontos da extensão comprehendida entre as ruas da Liberdade e da Mococa, inclusive pela Avenida do Ipiranga, quando esta fór realisada, e bem assim pela rua do dr. Galvão Bueno e outras, até o ponto de partida e vice-versa.

Art. 2º Os artigos 2º e 3º substitua-m-se pelos seguintes:

Art. 2º Os concessionarios ficam obrigados a conceder uma subvenção de 6:000\$000, em prestações mensaes de 100\$000 ao Lyceu de Artes e Officios do Sagrado Coração de Jesus desta capital, como auxilio á educação de meninos pobres

Art. 3º Ficam igualmente obrigados a dar transporte gratuito ás malas do correio e respectivos agentes, ass agentes da força publica, quando em serviço, ao presidente e engenheiro

da camara municipal, ao director geral das obras publicas e a transportar por metade as cargas geraes, provinciaes ou municipaes e bagagens dos colonos e immigrants.

§ Unico. Para o effeito da primeira parte deste artigo, os concessionarios poderão prolongar a linha até ao lado do novo edificio onde vae funcionar a repartição do correio.

Art. 4º A tracção será animada, sendo permittida a adopção de qualquer outro systema, precedendo approvação do governo.

Art. 5º Fica-lhes concedido o direito de preferencia para construcção de linhas convergentes ou atravessando os pontos intermediarios.

Art. 6º A linha poderá ser para o futuro prolongada nas direcções que forem mais convenientes, mediante apresentação de traçado ou planta que deverá ser approvada pelo governo e poderão ser feitos os ramaes ou modificações que se tornarem necessarios para as conveniencias e regularidade do trafego.

Art. 7º Os concessionarios terão o direito de desapropriar, na forma das leis provinciaes n. 38 de 18 de Março de 1836 e n. 22 de 17 de Abril de 1855, os terrenos e edificios por onde convenha levar a linha de bonds, ou os que forem necessarios para o estabelecimento de estações, deposito de carros ou materiaes e outras dependencias do serviço.

Art. 8º Todas as condições ou clausulas da presente lei, bem assim os direitos e vantagens que são concedidos aos concessionarios em virtude do respectivo privilegio, passarão a empresa, sociedade ou companhia que se organizar, ou a quem forem cedidos esses direitos e vantagens para a construcção, uso e gozo das linhas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, modificando a lei provincial n. 44 de 27 de Março de 1887, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 20

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei :

Art. unico. A Villa do Capão Bonito do Parapanema passará a denominar-se : Villa do Capão Bonito. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.